

na dicção da CR, depende de lei regularmente aprovada pelo Legislativo, sujeita à reserva de administração, ou à iniciativa do chefe do Executivo municipal por simetria com o artigo 112, § 1º, II, a) da CERJ e artigo 61, § 1º, II, a), e ao juízo de conveniência e oportunidade da administração pública. Egrégio Supremo Tribunal Federal que, em julgamento de mérito do tema, com repercussão geral - RE 837.111/PI -, de relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu que apenas deve ser reconhecido o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas, se surgirem novas vagas, ou se aberto novo concurso durante o prazo de validade do concurso anterior, houver preterição de candidatos de forma arbitrária pela Administração Pública, o que não é o caso. Por outro lado, em se tratando, ademais, de cadastro de reserva, que poderia ser composto pela autora diante de sua posição no certame - 245º lugar --, exibe-se irrelevante o debate acerca da contratação de terceirizados em suposto desvio de função, por isso que detentora de mera expectativa de direito. Precedentes. Honorários recursais. Sentença publicada na vigência do CPC/2015, a atrair o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art. 85, §11, do citado diploma processual e em conformidade com o Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

015. APELAÇÃO 0008502-61.2016.8.19.0001 Assunto: Internação Hospitalar / Tratamento Médico-Hospitalar / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PAVUNA REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0008502-61.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00004792 - APELANTE: FERNANDO DA ROCHA FILGUEIRAS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: SIIND SAUDE ADVOGADO: JULIANA CÔRTEZ BAUMGRATZ SUSSMANN OAB/RJ-171463 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Obrigação de fazer c/c indenizatória por dano moral. Plano de saúde. Tratamento de quimioterapia intravenosa. Antecipação de tutela deferida. Sentença de parcial procedência. Apelação limitada a pugnar pela procedência do pleito indenizatório. Lesão ao direito da personalidade não caracterizada, tendo em vista que o atendimento à prescrição médica de transferência para hospital apropriado, embora em cumprimento de antecipação de tutela, não ocorreria anteriormente única e exclusivamente em virtude da demora na autorização da esposa do autor para tanto. Liminares obtidas no plantão judiciário que não se prestam a "criar" o dano a partir da necessidade da provocação da jurisdição. Vedação do enriquecimento sem causa. Dano moral não configurado. Recurso não provido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. Obs: Presente o I Defensor Público Dr Gilvan Alves Teixeira.

016. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0001836-76.2018.8.19.0000 Assunto: Realização de Exames / Cirurgia de Eficácia Não Comprovada / Medicamento / Tratamento / Cirurgia de Eficácia não comprovada / Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0314627-35.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00018623 - AGTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A ADVOGADO: CONRADO VAN ERVEN NETO OAB/RJ-066817 AGDO: PATRICIA DE ANDRADE LIMA DE CARVALHO ADVOGADO: GABRIELA GUARILHA PIMENTEL DE FREITAS OAB/RJ-103597 ADVOGADO: LUIZ ALBERTO PINHEIRO DE CASTRO NEVES OAB/RJ-104659 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Ação obrigação de fazer c/c indenizatória. Plano de saúde individual. Paciente com quadro grave de insuficiência hepática, a demandar transplante de fígado. Cirurgia de urgência. Decisão proferida pelo Juízo do Plantão Noturno. Antecipação da tutela deferida para o fim de determinar que o agravante autorize a realização de cirurgia de transplante de fígado de que necessita a autora, nas dependências do Hospital São Lucas, onde está internada, e, bem assim, o custeio de todos os exames, materiais, medicamentos, equipamentos e demais procedimentos apontados pelo médico assistente como necessários para a sobrevivência e a manutenção da saúde da autora, sob pena de prisão e incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Agravo de instrumento. "Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos". (Súmula 59). Decisão proferida em juízo de plantão que não se reveste de qualquer dos defeitos mencionados, mas, ao revés, exibe-se prudente e comedida, a par de revestida de aparente juridicidade, sobretudo porque o quadro clínico apresentado pela autora -- insuficiência hepática -- demanda a realização de transplante emergencial e, em consequência, dispensa até mesmo a previsão de cobertura no rol dos procedimentos obrigatórios determinado pela Lei nº. 9.656/98, obrigada a contratada ao custeio de todas as despesas necessárias ao respectivo tratamento e procedimento cirúrgico, e não somente daqueles previstos no respectivo rol, estabelecido por preceito normativo de segunda classe, como, reiteradamente decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta E. Corte de Justiça. Ademais, a nota de suplementação dos contratos privados do setor de saúde que, se não os desfigura como pacto privado de índole cativa ou de longa duração, e nem desautoriza o lucro como consequência dos serviços prestados ou por prestar --, não deixa, entretanto, de orientar, considerada a função social que cumpre, a respectiva interpretação no sentido da proteção do contratante tecnicamente hipossuficiente diante de um novo tipo de poder dos respectivos grupos do setor -- o econômico --, já enfatizada, aliás, pelas normas de proteção do consumidor que, também elas, regulam a respectiva relação jurídica. Afinal, o que está em jogo é o próprio "direito-direito" -- na feliz expressão do professor doutor, José Carlos Vieira de Andrade -- à vida de que se constitui garantia o direito à saúde, setor de serviços a que a atividade empresarial privada voluntariamente aderiu, vinculando-se aos fins sociais dos respectivos contratos que têm por objeto bem que Tereza Negreiros classifica de essencial, e que, desde logo, limita a autonomia privada, ou a liberdade de contratar. Assim, se a autonomia ou a liberdade de planejar e organizar a própria vida encontra limites expressos, por vezes, na densificação de certos conteúdos constitucionais -- como sucede, por exemplo, com a proteção assegurada ao consumidor nas relações que trava --, vai, necessariamente, se deparar com outros que lhe são contrapostos, notadamente no que respeita ao tema, pelo direito a um mínimo existencial (minimal welfare) que tem como antecedente necessário a vida. Recurso não provido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

017. APELAÇÃO 0006024-30.2016.8.19.0050 Assunto: Locação de Imóvel - Inadimplemento / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 1 VARA Ação: 0006024-30.2016.8.19.0050 Protocolo: 3204/2017.00716751 - APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA ADVOGADO: MÁRCIA CLÁUDIA DE SOUZA SANDE OAB/RJ-073462 APELADO: SOCIEDADE MUSICAL LYRA DE ARION ADVOGADO: FELIPE DA SILVA SANTIAGO OAB/RJ-107585 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Ação de cobrança de alugueres. Contrato de locação de imóvel não residencial findo. Sentença de procedência. Apelação. Município que não se desincumbira do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial. Prorrogação do contrato por prazo indeterminado e inadimplência do ente público comprovadas pela parte autora. Correção monetária e juros de mora - débito não tributário. A correção monetária e os juros de mora deverão ser aplicados conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, observadas as modulações dos efeitos decorrentes das decisões proferidas pelo C. STF na ADI 4.357, na ADI 4.425 e no RE 870.947. Custas processuais e taxa judiciária. Embora isento o Município das custas processuais, nos exatos termos do artigo 17, IX, e §1º da Lei Estadual nº 3.350/99, não o é quanto à taxa judiciária, de índole e fato gerador diverso daquelas, nos termos do Enunciado nº 42 do FETJ, sobretudo porque somente faz jus ao benefício quando figurar como autor -- Enunciado nº 145 deste E. Tribunal de Justiça. Mantido, entretanto, no particular, o julgado de piso, em atenção ao princípio da ne reformatio in pejus. Honorários advocatícios. Honorários advocatícios